



Comarca de Goiânia – GO
6ª Vara Cível

Processo n.º 5544051-37.2021.8.09.0051

MA1

SENTENÇA

Trata-se de *recuperação judicial* formulada por **Vargem Grande Participações S.A., Sorveteria Creme Mel S.A, Indústria de Sorvetes e Derivados Ltda., Distribuição de Congelados Brasil S.A., CMZ Gestão e Serviços S.A**, denominadas "**GRUPO CMZ**", protocolada em 18/10/2021, tendo sido deferido o seu processamento em 25/10/2021, momento em que foi nomeado Administradora Judicial no feito, (evento 04).

O Plano de Recuperação Judicial foi submetido e aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada 25/05/2022 (evento 598), sendo regulamente homologado, em conformidade com a decisão de evento 642 em 13/06/2022 e mantida pelo E. Tribunal de Justiça de Goiás (cf. acórdão de ev. 805).

As recuperandas no evento 973 pugnaram pela expedição de Ofício/Alvará para a Caixa Econômica Federal e para o Banco do Brasil, determinando-se a transferência dos valores para levantamento dos valores depósitos em conta judicial vinculada ao presente procedimento, sendo tais valores oriundos de depósitos, penhoras etc., efetivados no âmbito das reclamações trabalhistas anteriores ao processamento da recuperação judicial, bem como a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A, determinando a apresentação dos extratos atualizados de todas as contas judiciais vinculadas a presente recuperação judicial, a fim de que seja possível identificar eventuais outros valores remetidos.

No evento 974 as recuperandas informaram o cumprimento das obrigações exigíveis até o momento pugnando pela dispensa da fiscalização judicial pelo biênio legal com o conseqüente encerramento da recuperação judicial do Grupo Creme Mel, dando-se prosseguimento a todos os incidentes processuais.

Regularmente intimado o Administradora Judicial manifestou favorável ao levantamento de valores, bem como ao encerramento da recuperação judicial, na forma em que pleiteada pelas recuperandas, bem como o levantamento dos valores referente as quantias relativas aos depósitos recursais, efetivados no âmbito de ações trabalhistas, mediante expedição de Ofício/Alvará em nome da recuperanda GRUPO CMZ, evento 994.

Instado, o Ministério Público emitiu parecer manifestando-se favorável ao encerramento do presente processo de recuperação judicial, conforme pleiteado pelas recuperandas e pelo Administradora Judicial, argumentando que foram preenchidos os requisitos dos artigos 61 e 63, ambos da Lei nº 11.101/2005, evento 1067.

É o relatório que interessa. **DECIDO.**

Inicialmente, diante da recente reforma da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020, foi alterado o *caput* do art. 61, podendo ser aprovado o encerramento da recuperação judicial sem a necessidade do biênio

Valor: R\$ 88.758.825,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPP DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/08/2023 09:37:32



de supervisão judicial, uma vez que facultado ao juízo a manutenção da recuperação, independente do eventual período de carência. Na prática, poucos são os benefícios do período de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

Desta forma, a possibilidade de convação direta da recuperação judicial em falência durante o período de supervisão judicial tem sido invocada como benefício legal a conferir maior segurança para os credores em relação à expectativa de recebimento de seus créditos.

Todavia, muitos planos de recuperação judicial preveem prestações a serem adimplidas em período superior ao marco bienal previsto na lei. Após o seu transcurso, eventual inadimplemento poderá ser objeto de execução específica ou de pedido de decretação de quebra, nos termos previstos no art. 62 da LRF. Assim, muitas obrigações não são alcançadas pelo instrumento previsto no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

In casu, verifica-se que a concessão da recuperação judicial deu-se através da decisão que homologou o PRJ - e o seu aditivo - proferida no dia 13/03/2022, ou seja, há mais de 01 ano (evento 642).

Em suas manifestações nos eventos 994 e 1067, tanto a Administradora Judicial quanto o Ministério Público informaram que, embora sem o exaurimento do biênio legal, não se opõem ao encerramento da recuperação judicial, tendo em vista que as recuperandas estão cumprindo regularmente com as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial e, considerando a inexistência de compromissos vencidos, estão, inclusive, "antecipando" o adimplemento de créditos que aderiram a "Opção A", do item 5.4.2 do PRJ e Aditivo.

Cumpram-se as obrigações pelas empresas recuperandas e atendidas as finalidades precípua da recuperação judicial, tais como manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (LRF, art. 47), impõe-se a análise do pedido de encerramento do feito.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VENDA DE IMÓVEL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO PLANO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE INCIDENTES. SOBRESTAMENTO DO FEITO CONCURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÕES ATENDIDAS. ENCERRAMENTO. (...) 3. Demonstrado o cumprimento das obrigações encartadas no plano e atendidas as finalidades precípua da recuperação judicial, consubstanciadas na manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a decretação de seu encerramento constitui medida impositiva. 1º APELO NÃO CONHECIDO. 2º E 3º APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, APELAÇÃO CIVIL EM PROCESSO FALIMENTAR 245581-89.2011.8.09.0051, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª CAMARA CIVEL, julgado em 08/11/2016, DJe 2150 de 17/11/2016)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÕES ATENDIDAS. ENCERRAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DA COOPERATIVA EM SOCIEDADE SIMPLES. IRREGULARIDADES NO REGISTRO DA ATA. MATÉRIAS ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NO APELO. RECURSOS



PENDENTES PARA AS CORTES SUPERIORES. (...) 4 - Demonstrado o cumprimento das obrigações pelas empresas recuperandas, inexistente causa para a continuidade do processo, oportuna e correta a sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. 5 - Apelo improvido. (TJGO, APELACAO CIVEL 502954-36.2007.8.09.0051, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 01/04/2014, DJe 1525 de 15/04/2014)

Pois bem. Como dito alhures, verifica-se que as recuperandas têm demonstrado o cumprimento de suas obrigações, inclusive, de forma antecipada aos termos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial (ev. 124), ou seja, efetuaram o cumprimento das obrigações vencidas dentro do prazo previsto no artigo 61 (*caput*), da Lei nº 11.101/05.

As recuperandas estabeleceram com seus credores a forma de “Reestruturação e Liquidação das Dívidas” (tópico – 5), tendo sido previsto que os prazos para pagamento, de forma geral, seriam computados a partir da data de homologação. Destaca-se do PRJ que os credores da Classe I (trabalhista), cujo saldo seria até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, receberiam em até 12 (doze) meses, contados da Data de Homologação (13/06/2022 – evento 642).

Conforme apurado pela Administradora Judicial no parecer de evento 994 e corroborado pelos documentos juntados “em cumprimento às atribuições, dentre as quais se destaca a verificação sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela AGC e homologado pelo juízo (art. 22, inciso II, alínea “a” da LRF), esta administração judicial cuidou de solicitar às recuperandas que disponibilizassem toda a documentação referente ao cumprimento do PRJ, oportunidade na qual foram fornecidos comprovantes de pagamento que demonstraram a realização de pagamentos “antecipados” aos credores trabalhistas e, inclusive, quirografários que aderiram a “Opção A”, do item 5.4.2 do PRJ e Aditivo, estando esses dados e documentos encartados nos Relatórios Mensais de Atividade apensados nos autos em evento 928, 961, 967 e 968.

Constata-se, portanto, que as recuperandas não só estão cumprindo com suas obrigações assumidas por intermédio do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a inexistência de compromissos vencidos, mas também está “antecipando” o adimplemento de créditos que aderiram a “Opção A”, do item 5.4.2 do PRJ e Aditivo.

Nessas condições, tem-se por conclusivo que a simples manutenção deste procedimento pelo biênio legal não resultará em proveito para qualquer dos envolvidos, tanto credores como devedoras, sendo, portanto, oportuno o encerramento do processamento da recuperação judicial pretendido pelas recuperandas.”

O eventual descumprimento de obrigação das recuperandas depois de decorrido o prazo bienal, contado da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o artigo 62, da Lei nº 11.101/05, determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no artigo 94 da mesma lei.

Ressalte-se que ainda que não tenha sido efetivamente encerrada a recuperação ao tempo do descumprimento da obrigação, deve-se interpretar os dispositivos legais de modo a concluir que somente o descumprimento ocorrido nos primeiros dois anos traz a consequência da conversão automática da recuperação em falência. Portanto, eventuais descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria conforme acima explicado.

Cumprir registrar que nos Relatórios apresentados pela Administradora Judicial no ano de 2023 (eventos 885, 928, 961, 967/968, 977 e 1.006) e nas Contas Demonstrativas Mensais apresentadas pelas Recuperandas, especialmente no último Relatório do mês de julho de 2023 (evento 1.066 - datado do dia

Valor: R\$ 88.758.825,42
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPU DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/08/2023 09:37:32



31/07/2023), observa-se perspectivas realistas de soerguimento das empresas devedoras e manutenção da fonte produtora.

Ressalte-se que a existência de impugnações e habilitações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá nenhum tipo de prejuízo, considerando que depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente das devedoras, tendo em vista que após encerramento da recuperação judicial não mais se há de cogitar a conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações e habilitações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas para cumprimento em prazo elástico. Deve-se, assim, aplicar a *mens legis* sempre com vista à efetividade processual, de modo a que o processo exista apenas por no máximo dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de convalidação em falência.

A legislação atual estatui que, mesmo que inexista consolidação definitiva do quadro geral de credores, **as habilitações e impugnações de crédito retardatárias deverão tramitar como ações autônomas, com observação do rito comum, mantida a competência da Juízo recuperacional, conforme o §9º do artigo 10 da Lei 11.101/2015, acrescentado pela Lei 14.112/2020.**

Reitere-se que o encerramento da recuperação antes de decorridos dois anos de cumprimento do plano não traz nenhum prejuízo aos credores, nem às recuperandas. Ao contrário, só traz vantagens, pois as recuperandas retomarão suas normais atividades, eliminando a pecha de empresas em dificuldades, criando também maior estabilidade nas suas relações negociais. Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido aos créditos e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-los individualmente, inclusive, utilizando-se de pedido falencial. As impugnações e habilitações pendentes de julgamento ao término da recuperação judicial devem ser convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante o juízo da recuperação judicial, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação esse era o juízo competente. Aplica-se ao caso a regra de que a competência para julgar as impugnações de crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua a ser do juízo especializado. No entanto, as ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“Recuperação Judicial - Habilitação de crédito retardatária - Determinação para que a parte pleiteie créditos pelas vias ordinárias, seguindo regras normais de competência – Incidência do art. 10, §9º da Lei 11.101/2005, dada sua aplicação imediata, nos termos dos arts. 6º, "caput" do DL 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e 14 do CPC/2015, por contemplar regra processual – Necessidade de conversão do pedido de habilitação como ação autônoma de rito comum e anotação nos assentamentos de distribuição da manutenção de seu trâmite junto ao Juízo recuperacional – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2260536-27.2021.8.26.0000; Relator (a): Forte s Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 10/02/2022).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 10, § 9º DA LEI Nº 11.101/2005 - Decisão que



extinguiu o feito sem julgamento de mérito, diante da sentença de encerramento do processo recuperacional - Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - As habilitações e impugnações de crédito pendentes de julgamento ao tempo da prolação de sentença de encerramento a recuperação judicial devem ser convertidas em processos autônomos e prosseguir perante o juízo da recuperação judicial até o seu julgamento, em razão da regra da perpetuação da jurisdição (art. 43 do CPC) - Além disso, o art. 10, § 9º da Lei nº 11.101/2005 (com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020), estabelece que as habilitações e impugnação retardatárias devem prosseguir como "ações autônomas" pelo rito comum - Extinção do processo afastada, com determinação para que o MM. Juízo recuperacional analise o mérito, ajustando o valor e respectiva classificação (concural ou extraconcural) - RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2184743-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mairiporã - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021

A conversão das impugnações e habilitações pendentes de julgamento em ações ordinárias é bastante simples e consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento ao mesmo juízo. O processo continuará a seguir o mesmo curso, com instrução e julgamento que, todavia, se dará por sentença. As impugnações já julgadas mas em fase de recurso deverão apenas aguardar a decisão final pelo Tribunal e, na sequência, serão, se for o caso, consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

Assim, a interpretação sistemática da lei se direciona no sentido de que se admite a realização da AGC sem quadro geral consolidado. Também é aceita a aprovação do plano sem quadro de credores consolidado. Admite-se o cumprimento do plano sem quadro geral consolidado. Conseqüentemente, não há empecilho para se encerrar o processo depois de dois anos de fiscalização do plano segundo o universo de credores até então incluídos na recuperação. Vincular o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo das impugnações não é adequado e viola a efetividade processual, tendo em vista que a lei admite que qualquer credor pleiteie a inclusão de crédito ou discuta eventual valor ou natureza de seu crédito a qualquer tempo, ainda que de forma retardatária. E mais, mesmo depois de homologado o quadro geral de credores, admite-se ação própria para discuti-lo. Assim, vincular o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo de todas as impugnações significaria, na prática, eternizar o processo de recuperação judicial indevidamente.

Também a existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas por outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial. Esse processo não se presta a tutelar a empresa por tempo indefinido. Dessa forma, cumpridas as obrigações assumidas dentro do biênio da recuperação judicial, esse processo deverá ser extinto e as recuperandas farão a defesa de seus interesses, como qualquer outra empresa, perante os juízos outros no qual exista questão que lhes digam respeito.

Ante o exposto, acolhendo o parecer Ministerial de evento 1067, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido concernentemente às obrigações vencidas dentro do prazo de 2 (dois) anos após a concessão, nos termos do artigo 61, da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de **Vargem Grande Participações S.A., Sorveteria Creme Mel S.A, Indústria de Sorvetes e Derivados Ltda., Distribuição de Congelados Brasil S.A., CMZ Gestão e Serviços S.A**, denominadas "**GRUPO CMZ**", na forma do artigo 63, da Lei nº 11.101/05.

Quanto ao pedido de evento 973, comprovada a necessidade da liberação dos valores vinculados a presente recuperação, oriundos de depósitos, penhoras etc., efetivados no âmbito das reclamações trabalhistas anteriores ao processamento deste feito, bem como verificada a ciência e concordância da Administradora Judicial e do Ministério Público quanto ao pleito, os pedidos deverão ser deferidos. Desta forma:



1) DETERMINO a expedição de ofício/alvará para a Caixa Econômica Federal e para o Banco do Brasil em favor das Recuperandas para levantamento dos valores descritos no quadro acostado no evento 973, arquivo 01, cujos dados bancários encontram-se indicados no evento 973, "item 2". Anote-se que a importância depositada deverá ser monetariamente corrigida até a data do seu efetivo levantamento;

2) DETERMINO a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem extratos atualizados de todas as contas judiciais vinculadas a presente recuperação judicial, a fim de que seja possível identificar eventuais outros valores remetidos/depositados.

Em prosseguimento ao feito **DETERMINO**:

a) que a Escrivania apure eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, II);

b) que a Escrivania officie ao órgão de Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis;

c) sejam ultimados os julgamentos de todas as habilitações e impugnações pendentes e corretamente interpostas neste Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias;

d) eventual ato de alienação necessário ao cumprimento do plano de recuperação judicial seja regularmente efetivado, sob a presidência deste Juízo, por meio de incidentes específicos a ser ajuizado pelas recuperandas, nos termos expostos na fundamentação;

e) todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS, devem ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, desde que observado o prazo prescricional do crédito, diante do caráter *erga omnes* e *ex vi legis* da sujeição recuperacional;

f) que as recuperandas continuem a pagar regularmente o saldo dos honorários à Administradora Judicial;

g) a apresentação de relatório circunstanciado da Administradora Judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelas devedoras;

h) Dê-se ciência às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

i) As habilitações e impugnações pendentes tramitarão, doravante, como ações de conhecimento pelo procedimento comum, sem prejuízo da incidência do plano de recuperação judicial homologado.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero a Administradora Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (*salvo no que concerne à manifestação em impugnações e habilitações pendentes até o seu julgamento definitivo e no acompanhamento das eventuais alienações constantes do item d*), sem prejuízo das determinações do item "a" acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido (art. 63, IV).

Transitada em julgado esta sentença, e recolhidas as custas finais, a serventia arquivará os presentes autos, bem assim os apensos já resolvidos, desapensando-se aqueles ainda pendentes de julgamento, como as habilitações e impugnações ainda não julgadas.

Traslade-se cópia desta sentença para autos apensos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.



Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

MARIA ANTÔNIA DE FARIA

Juíza de Direito

Valor: R\$ 88.758.825,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPP DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/08/2023 09:37:32



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/08/2023 18:45:42

Assinado por MARIA ANTONIA DE FARIA

Localizar pelo código: 109087645432563873866086836, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>